



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380.010.353/90-38

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.311

Recurso nº: 102.903 - IRPJ - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente: COLONIAL HOTÉIS E TURISMO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

SALDO CREDOR DE CAIXA - Presume-se ter existido omissão de receitas pela existência de saldo credor da conta caixa.

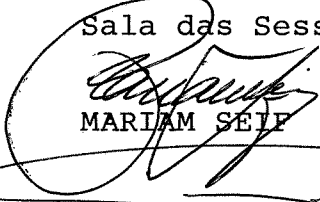
CONTRATOS DE MÚTUA - Adiciona-se ao lucro real parcela de correção monetária relativa aos contratos de mútuo com pessoas ligadas à pessoa jurídica mutuante, em observância ao que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, sempre que a mutuante não exija encargos, no mínimo, em igual montante.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Para os fins de contagem do prazo prescricional, o saldo diferido do lucro inflacionário a tributar somente será considerado a partir do exercício financeiro em que seja computado na de terminação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLONIAL HOTÉIS E TURISMO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 10380/010.353/90-38

RECURSO Nº: 102.903

ACÓRDÃO Nº: 101-84.311

RECORRENTE : COLONIAL HOTÉIS E TURISMO LTDA

R E L A T Ó R I O

COLONIAL HOTEIS E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls 45 (lavrado em substituição ao Auto de Infração de fls. 02 visto que nesse não foi lançado o adicional incidente sobre o excedente do lucro real), no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 40.034.406,40, a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1989 e 1990.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita constatada através de saldo credor da conta Caixa, no valor de Cz\$ 6.459.843,18 (exercício 1989), além da não adição, ao lucro real, para fins de tributação, da correção monetária incidente sobre o saldo devedor de empréstimos à coligadas, nos valores de Cz\$ 96.201.559,02 e NCz\$ 3.216.070,00 relativa aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, mais parcela de lucro inflacionário realizado, diferido de exercícios anteriores, nos valores de Cz\$ 2.381.66,00 (1989) e NCz\$ 36.936,90 (1990).

Após obter a prorrogação de prazo por mais 15 dias (fls. 18) a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19/23, dentro do prazo legal, com as seguintes razões de defesa, resumidamente expostas:

- não há a alegada omissão de receitas, havendo, sim, alguns lançamentos efetuados a destempo. Para prestar os esclarecimentos necessários, requereu a realização de diligência específica, a qual, se indeferida, requereu fosse esclarecida, pelo fisco, a natureza da receita alegadamente omitida;

- quanto aos empréstimos à empresas coligadas, alegou que não podiam ser caracterizados como tal, visto que foram realizados em contas correntes e não com base em contrato de mútuo e tiveram por finalidade o futuro aumento de capital;

- a tributação de parcela do lucro inflacionário refere-se aos saldos acumulados e apurados nos exercícios de 1980, 1981 e 1982, e, à vista do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, não pode prosperar, visto já ter

Processo nº 10380/010.353/90-38

Acórdão nº 101-84.311

decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

- finaliza requerendo seja julgado improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do processo.

Contradita fiscal, fls. 26/31, propondo a manutenção integral do Auto de Infração, visto que a impugnada não trouxe ao processo nenhum elemento novo ou prova que elidisse o trabalho fiscal.

Em virtude do não lançamento do adicional de que tratam o Decreto-lei 2462/88 e a Lei 7799/89, foi lavrado novo Auto de Infração, fls. 43, exigindo o crédito tributário de Cr\$ 40.034.406,40, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, adicional e acréscimos legais cabíveis, conforme fls. 45, em substituição ao Auto de Infração de fls. 02, sendo reaberto o prazo para impugnação ou pagamento (fls. 51).

Às fls. 53 encontra-se o "termo de revelia" pela inexistência de impugnação, tempestivamente apresentada, ao Auto de Infração de fls. 45 (voto 01.07.91).

Em 03.07.91, o contribuinte requereu a realização de perícia, formulando, posteriormente, os quesitos e indicando o seu perito (fls. 54), solicitação essa indeferida (fls. 55).

Conforme petição de fls. 61/62, apresentada em 05.09.91, a autuada, alegando que a impugnação ao Auto de Infração primitivo (fls. 02) foi tempestiva, sendo que aquele lavrado posteriormente (fls. 45), além do imposto de renda inicialmente exigido, agravou-o com o lançamento do adicional sobre o lucro excedente, o que em nada alterou os fundamentos da exigência inicial, e por consequência, da impugnação tempestivamente apresentada, requereu:

- não estender à primeira impugnação (fls. 19/23) os efeitos do "termo de revelia" de fls. 53;

- transformar a perícia na diligência inicialmente requerida; e

- fixar prazo para indicação do perito e apresentação dos quesitos.

O Parecer de fls. 65/66, aprovado pelo sr. Chefe da DIVTRI, por delegação de competência, propõe que o "Termo de

Processo nº 10380/010.353/90-38

Acórdão nº 101-84.311

Revelia" de fls. 53 seja tornado sem efeito e que seja deferido o pedido de diligências solicitado na impugnação de fls. 19/23, constando as fls. 75/76 o relatório da diligência fiscal realizada.

A decisão da autoridade singular, fls. 79/87, ao apreciar o mérito da questão, fundamenta-se nos seguintes tópicos, expostos de forma resumida:

- a impugnação inicial foi tempestivamente apresentada e o "Termo de Revelia" tornado sem efeito, visto que o Auto de Infração complementar apenas incluiu o adicional de imposto sobre as infrações e valores já identificados no Auto original;

- quanto à omissão de receita, verificada através de saldo credor da conta caixa, o artigo 180 do RIR/80 autoriza a sua presunção, salvo se a contribuinte comprovar a sua inocorrência, fato não comprovado pela autuada; os documentos anexados ao processo, fls. 69/74 não desautorizam o trabalho fiscal;

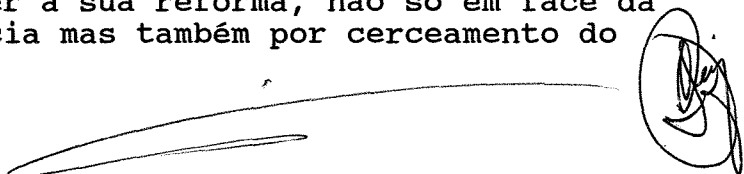
- pelo disposto no subitem 2.1 do Parecer Normativo CST nº 22/83, fica identificado o negócio de mútuo, tal como definido no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83, prevalecendo a exigência de se oferecer à tributação a correção monetária sobre o saldo devedor dos empréstimos efetuados a coligadas; também não foram cumpridos os prazos para capitalização desses recursos, conforme dispõe o Parecer Normativo CST nº 17/84, razão pela qual é exigível a observância do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/84;

- a legislação de regência determina que uma parcela mínima do lucro inflacionário acumulado seja realizada em cada período, e por conseguinte objeto de tributação, sendo esse o prazo inicial para contagem do prazo decadencial e não como quer o contribuinte seja o prazo contado a partir do período de origem desse lucro inflacionário;

- ao final, julga procedente a ação fiscal.

Inconformada a autuada interpõe o recurso voluntário, fls. 92, o qual se resume ao seguinte parágrafo:

"Por não concordar com os termos da r. Decisão proferida pelo Recorrido, a Recorrente vem, mui respeitosamente, requerer a sua reforma, não só em face da sua total improcedência mas também por cerceamento do



Processo nº 10380/010.353/90-38

Acórdão nº 101-84.311

seu direito de defesa pelo fato de não haver sido realizada a perícia com a qual as provas teriam sido completadas."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

1. As questões requeridas no Auto de Infração, resumem-se a três itens, a saber:

- omissão de receitas, caracterizada por saldo credor da conta caixa da autuada, no exercício financeiro de 1989;

- falta de adição ao lucro real de correção monetária de contratos de mútuos com pessoas jurídicas ligadas nos exercícios financeiros de 1989 e 1990; e

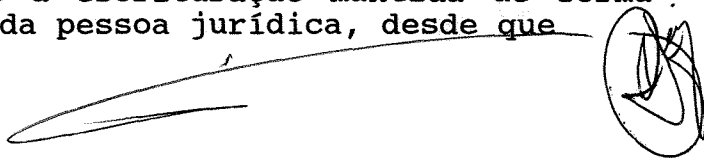
- falta de adição ao lucro real do lucro inflacionário realizado correspondente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990.

2. Relativamente à omissão de receitas, configurada pelo saldo credor da conta Caixa, consoante demonstrado às fls. 05, inobstante o pedido e o atendimento para a realização de perícia com o fito de descaracterizar a mencionada ocorrência do referido saldo credor, restaram absolutamente inúteis as ações e alegações da autuada.

3. Consoante o Relatório de fls. 75/76, a autuada alegou que o saldo era oriundo de registro intempestivo de valor recebido de uma sua coligada (Master Incosa Engenharia S/A), apresentando em seu favor o registro contábil do valor em data distante da do saldo apurado. Ocorre que o registro na data, tida como intempestiva, coincide com o registro contábil efetuado pela sua coligada, fls. 74, desmentindo, assim, a tentativa de descaracterização do saldo credor pretendido pela autuada.

4. A recorrente não demonstra, por meios mais eficazes e concretos (como cheques, ordens de crédito ou de pagamento) o recebimento que diz ter sido efetuado no mês de julho de 1988 e não em janeiro de 1989, como registrado na sua contabilidade, donde impossível aceitar as suas alegações.

5. A legislação fiscal, especialmente o parágrafo 1º do artigo 174 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/80), diz que a escrituração mantida de forma regular faz prova a favor da pessoa jurídica, desde que



Processo nº 10380/010.353/90-38

Acórdão nº 101-84.311

amparada em documentação idônea, o que parece não acontecer no caso vertente.

6. Ademais, o artigo 180, do mesmo RIR/80, autoriza a presunção de omissão de receitas sempre que a contabilidade da pessoa jurídica acusar saldo credor de caixa.

7. Incomprovado como está, a sanidade do saldo da conta Caixa, nada mais resta do que manter a exigência no aspecto tratado.

8. Relativamente à parcela exigida pertinente à correção monetária dos contratos de mútuos com empresas coligadas, é ampla a jurisprudência deste Conselho acerca do assunto, sendo certo que as considerações contestadoras apresentadas pela recorrente esbarram nos fatos evidenciados nos autos.

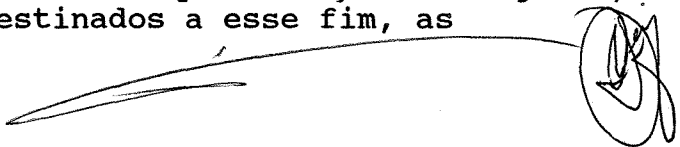
9. Segundo ela, parcela dos créditos concedidos às coligadas destinavam-se à sua (coligadas) capitalização, buscando, com isso, guarida na concessão aberta pelo Parecer Normativo CST nº 17, de 1984.

10. Aquele Parecer admitia a não incidência da correção monetária, preconizada no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, dentro de determinadas condições, sendo uma delas aquela que previsse que os recursos colocados à disposição de empresa ligada se destinassem, de forma irrevogável e irretratável, à sua capitalização.

11. A recorrente, embora afirmando que os recursos colocados à disposição de pessoas jurídicas ligadas se destinavam à capitalização nas mesmas, não logrou comprovar ter cumprido tal mister, sendo absolutamente inexistente em sua escrituração tal procedimento, ou seja, a conversão do crédito relativo ao repasse dos recursos financeiros em investimentos.

12. Demais disso, foi descumprido também o prazo para que as capitalizações dos recursos, sem a cobrança da correção monetária, se processasse, conforme previsto no item 7 do referido Parecer, consubstanciado na própria ementa do mesmo que impunha que: "...a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos".

13. Como não aconteceram as capitalizações exigidas, relativamente aos valores destinados a esse fim, as



Processo nº 10380/010.353/90-38

Acórdão nº 101-84.311

diferenças de correção monetária, correspondentes aos créditos com coligadas, devem ser adicionadas na base de cálculo de cada período-base em que esses créditos existiam, consoante procedido nos cálculos de fls. 14, em estrita observância às disposições do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

14. Por fim, e em relação à falta de realização do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, quer nos parecer absolutamente equivocada as alegações da recorrente, ao dizer que teria havido a caducidade da realização dos referidos saldos acumulados de lucro inflacionário, tendo em vista a sua apuração ter se operado há mais de cinco anos, querendo fazer crer ter ocorrido a preclusão de sua realização.

15. O diferimento da realização do lucro inflacionário não realizado, impede a ocorrência do seu fato gerador para os fins da exigência do imposto de renda. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial da exigência fiscal, relativamente à realização do lucro inflacionário, somente seria cabível a partir do exercício financeiro em que se considere realizada parcela do lucro inflacionário acumulado.

16. No caso vertente, a contagem, relativamente ao exercício financeiro de 1989, nos levaria a admitir a prescrição fiscal em 1994. Logo, absolutamente cabível a exigência perfeita nos autos, até porque a recorrente não contesta os cálculos, nem, sequer, se defende quanto à exigência, alegando, apenas, que o saldo do lucro inflacionário diferido não mais seria passível de realização.

17. O demonstrativo de fls. 15, acusa a omissão de realização do lucro inflacionário, correspondente aos períodos-base de 1988 e 1989, com o que concordamos, dadas as evidências apontadas nos autos, razão pela qual julgamos adequada a exigência fiscal neste aspecto.

18. Na esteira das considerações acima, proponho seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida.

Brasília, DF, em 11 de novembro de 1992.

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

